



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000806-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, é agravado MAURO FERREIRA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação de sua extinção. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.563 (Processo digital)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000806-13.2025.8.26.0000
Nº DE ORIGEM: 0025935-82.2020.8.26.0053/01
COMARCA: SÃO PAULO (5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)
AGRAVANTE: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM
AGRAVADO: MAURO FERREIRA DE MELO
MM. JUIZ DE 1º GRAU: Márcio Luigi Teixeira Pinto

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. R. decisão agravada que deferiu a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, tendo em vista o reconhecimento da responsabilidade subsidiária pelo pagamento devido pela CBPM.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade ou não de redirecionamento da execução para a FESP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. V. acórdão proferido por esta C. 13ª Câmara de Direito Público e transitado em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 3005205-56.2023.8.26.0000 no qual se decidiu pela possibilidade de redirecionamento da execução para a FESP.

4. Impossibilidade de conhecimento do presente recurso diante da existência de coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Não conhecimento do agravo de instrumento, com determinação de extinção com base no art. 485, inciso V do CPC/2015.

Tese de julgamento: 1. Recurso não conhecido em virtude da existência de coisa julgada.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CPC/2015, art. 485, inciso V.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP** contra r. decisão proferida nos autos da Requisição de Pequeno Valor (nº 0025935-82.2020.8.26.0053/01) interposta por **MAURO FERREIRA DE MELO** em face da ora agravante que deferiu a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo

da demanda.

A r. decisão vergastada (fls. 47/49 da Requisição de Pequeno Valor) proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, possui o seguinte teor:

“VISTOS.

Dada a notória insolvência da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, defiro a inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo da demanda, o que faço com espeque em diversos Arestos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da matéria. Confirmam-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CBPM. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. Irresignação contra decisão que determinou a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, a fim de que arque com as obrigações inadimplidas pela CBPM. Descabimento. Frustradas as tentativas de recebimento e verificado o esgotamento dos recursos da autarquia, possível a responsabilização subsidiária da Fazenda do Estado de São Paulo para cumprimento da obrigação. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 3003525-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 25/08/2021);

“Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – CBPM – Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução, inicialmente proposta contra a CBPM, à Fazenda do Estado de São Paulo – Provimento de rigor – Frustradas as tentativas de recebimento e verificado o esgotamento dos recursos da autarquia, possível a responsabilização subsidiária da Fazenda do Estado de São Paulo para cumprimento da obrigação – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2189405-89.2021.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2021; Data de Registro: 04/10/2021); e

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença em face de autarquia estadual (CBPM) – Expedição de ofício requisitório de pequeno valor há mais de um ano sem que o pagamento tivesse sido realizado ou a executada apontado qualquer justificativa – Recorrente que pleiteia o redirecionamento da execução em face do Estado de São Paulo – Possibilidade – Responsabilidade patrimonial subsidiária do Ente estatal – Ausência de violação à coisa julgada – Decisão

reformada– Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2241856-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021).

Intime-se o ESTADO DE SÃO PAULO para pagar o presente RPV, no prazo de 30 dias.

Intime-se”.

Aduz a agravante, em síntese, que: a) não foi parte na fase de conhecimento e, portanto, não pode ser atingida pelos efeitos subjetivos da coisa julgada; b) a CBPM é pessoa jurídica de direito público - Autarquia Estadual – ou seja, possui autonomia financeira, orçamento próprio e independente do Estado de São Paulo. Logo, seu patrimônio não se confunde com o patrimônio da Fazenda; c) o redirecionamento encontra barreira também na ausência de legitimidade do Estado para esta execução. No caso em apreço, não há título condenatório a ser executado em face da Fazenda e inexistente solidariedade entre a entidade e o ente, sendo vedada a sua presunção (artigo 265 do Código Civil); d) evidente a ofensa aos artigos art. 502, 503 e 506, do Código de Processo Civil, pelo que deve ser rejeitado o pedido de redirecionamento, determinando-se a impossibilidade de constrição de valores de titularidade da Fazenda do Estado de São Paulo; e) ficam prequestionados o artigo 5º e incisos XXXVI, LIV, LV da CF/88; f) deve ser concedido o efeito suspensivo ao recurso. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

É o breve relatório.

No caso em tela, o **recurso não merece conhecimento**

diante da existência de coisa julgada.

Pelo que se depreende dos autos, ROSALVO CARDOSO DOS SANTOS, MIRIAN LETICIA MANTOVANI, ALEXANDRE FONTOLAN, APARECIDO DOS SANTOS, ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES, APARECIDO JOSE DE NOVAIS, CLAUDEMIR MARTINS SERRA, MARCEL DE OLIVEIRA ROMANO e RODRIGO BEZERRADA SILVA impetraram mandado de segurança (nº 1051055-86.2015.8.26.0053) em face da CBPM pleiteando a cessação dos descontos à Associação Cruz Azul de São Paulo e a restituição dos valores descontados a contar da impetração do “mandamus”.

Os impetrantes outorgaram procuração para a Advocacia Melo que possui dentre seus sócios o advogado Mauro Ferreira de Melo.

Concedida a segurança, os impetrantes interpuseram cumprimento de sentença (nº 0025935-82.2020.8.26.0053), no qual pleitearam – após tentativas de bloqueio de valores infrutíferas nas contas da CBPM – a inclusão da FESP no polo passivo, bem como o bloqueio de valores das contas desta (fls. 226/228 do cumprimento de sentença), o que foi deferido pelo Juízo “a quo” (fls. 229/230 do cumprimento de sentença).

Em face da r. decisão de 1º Grau proferida nos autos do cumprimento de sentença que deferiu a inclusão da FESP no polo passivo e o bloqueio de valores, a FESP interpôs o agravo de

instrumento (nº 3005205-56.2023.8.26.0000) no qual foi proferido v. acórdão por esta C. 13ª Câmara de Direito Público negando provimento ao recurso (fls. 265/360 do cumprimento de sentença). O v. aresto foi assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DESENTENÇA. Requisição de Pequeno Valor. Inadimplemento pela Caixa Beneficente da Polícia Militar. Esgotamento das tentativas de recebimento do valor devido. Insurgência em face de decisão que redirecionou a execução ao Estado de São Paulo. DESCABIMENTO da insurgência. Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos da autarquia. Possibilidade de Redirecionamento da execução, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 10.258/2001, e art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/2009. Precedentes deste E. TJSP.R. decisão agravada mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO”.

O v. acórdão proferido nos autos nº 3005205-56.2023.8.26.0000 acima indicado **transitou em julgado em 17.04.2024 (fl. 359 do cumprimento de sentença).**

Por sua vez, um dos patronos dos impetrantes, o advogado Mauro Ferreira de Melo, interposto a Requisição de Pequeno Valor nº 0025935-82.2020.8.26.0053/01 cobrando o valor das custas processuais em face da FESP, conforme se extrai da planilha de fl. 3 do mencionado incidente.

Sobreveio a r. decisão agravada que deferiu a inclusão da FESP no polo passivo da demanda e determinou sua intimação para pagamento do RPV.

Pois bem.

É clara a existência de coisa julgada.

A questão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução para a FESP com a cobrança desta dos valores cobrados indevidamente, no caso, já foi discutida e decidida nos autos do agravo de instrumento nº 3005205-56.2023.8.26.0000 já transitado em julgado.

Observo que as razões lançadas pela FESP no presente agravo de instrumento são as mesmas lançadas por ela quando da interposição do agravo de instrumento nº 3005205-56.2023.8.26.0000.

O fato da Requisição de Pequeno Valor nº 0025935-82.2020.8.26.0053/01 ter sido interposta pelo patrono dos impetrantes não altera o fato de que há coisa julgada em relação a decisão de possibilidade de cobrança da FESP dos valores devidos pela CBPM, no caso.

Diante do exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento em virtude da existência da coisa julgada, com determinação de sua extinção, nos termos do art. 485, inciso V do CPC/2015.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
RELATORA